

Lei Orgânica de 1990
com as alterações adotadas pelas
emendas 01 e 02 de 2008.

Lei Orgânica do Município de Guabiju



Rio Grande do Sul

ÍNDICE

TÍTULO I- DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	05
CAPÍTULO I -DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	05
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA	05
CAPÍTULO III - DO PODER LEGISLATIVO	11
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	11
SEÇÃO II - DOS VEREADORES	13
SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	15
SEÇÃO IV - DA COMISSÃO REPRESENTATIVA	16
SEÇÃO V - DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO	17
CAPITULO IV - DO PODER EXECUTIVO	19
SEÇÃO I- DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	19
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	20
SEÇÃO III - DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS	22
SEÇÃO IV - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	22
SEÇÃO V - DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO	23
CAPÍTULO V - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	23
CAPITULO VI - DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	28
CAPÍTULO VII - DO PLANO E DO ORÇAMENTO	28
CAPÍTULO VIII - DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	32
CAPÍTULO IX - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	34
CAPÍTULO X - DO MEIO AMBIENTE	39
CAPÍTULO XI - DA SAÚDE.....	40
CAPÍTULO XII - DA EDUCAÇÃO	40
CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	41
HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE GUABIJU.....	44

LEI ORGÂNICA
TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de GUABIJU, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios, estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos, entre si o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 3º Os limites do território do Município só podem ser alterados por Lei Estadual, observado os requisitos estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2008).

Art. 4º Os símbolos do Município serão estabelecidos em Lei.

Art. 5º A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II - pela eleição direta do Prefeito e Vice Prefeito, que compõem o Poder Executivo Municipal;

III - pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse;

IV - pela decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas receitas.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete ao Município, no exercido de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos a assuntos de

seu peculiar interesse;

III - administrar seus bens, adquirí-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI - o Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008);

VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxi e outros, fixando suas tarifas, itinerários, ponto de estacionamento e paradas;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento, lombadas e zonas de silêncio;

XI - disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e o funcionamento dos elevadores;

XIV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornaram danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público, aos bons costumes e ao meio ambiente;

XVI - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XVII - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI - legislar sobre a apreensão e o depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e as condições de venda de coisas e bens apreendidos;

XXII - Revogado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008);

XXIII - proteger a flora e a fauna, bem como apreender produtos da caça e pesca predatória e penalizar seus autores, na forma da lei;

Art. 7º O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios para a realização de obras ou serviços públicos de interesse comum, observado o disposto em lei.

Parágrafo único. Assinado o convênio, será dada ciência do mesmo à Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 7º - A. O Município poderá constituir mediante lei consórcios com outros municípios para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

III - manter gratuitamente o ensino fundamental, sem limite de idade, inclusive a educação do pré-escolar;

IV - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

V - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

VI - promover a defesa sanitária vegetal e animal, combate de insetos e animais daninhos, tomando cuidado para evitar prejuízos ao meio ambiente;

VII - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VIII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

IX - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos,

coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

X - estimular a educação e a prática desportiva;

XI - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XII - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XIII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIV - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

XV - manter, com a Secretaria Estadual de Saúde e outros órgãos, serviços de fiscalização no abate de animais e sua comercialização na área do Município;

XVI - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º - O Município manterá, com equipe própria ou em cooperação com o Estado e a União, serviços de assistência técnica à Extensão Rural destinados ao atendimento prioritário aos pequenos e médios produtores, bem como às suas formas associativas no limite de suas atribuições.

Parágrafo único. A Assistência Técnica e extensão Rural de que trata o caput deste artigo será mantido com recursos financeiros municipais, de forma complementar aos recursos federais e estaduais.

Art. 10. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV - contribuição de iluminação pública

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 10 - A. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao

contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II, da Constituição Federal.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos,

taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal.

§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 10 -B. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 10 - C. O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 11. Pertence, ainda, ao Município a participação no produto de arrecadação dos Impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 12. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO Seção I Disposições Gerais

Art. 13. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de nove Vereadores.

Art. 14. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente de 1º de março a 31 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Parágrafo único. Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 15. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato de Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como para eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, entrando, após, em recesso.

Parágrafo único. Será de 2 (dois) anos o mandato de membro da Mesa, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente

Art. 16. A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço dos membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente pode deliberar sobre matéria da convocação.

§ 2º Para as reuniões extraordinárias, a convocação dos Vereadores será pessoal.

Art. 17. Na composição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 18. A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º Revogado (Redação pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

§ 2º O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas.

Art. 19 As sessões da Câmara são públicas, e o voto é aberto.

Parágrafo único. O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 20. Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 21. A Câmara Municipal, a requerimento da maioria de seus membros ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Prefeitura Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º Os Secretários municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa Diretora respectiva, para expor assuntos de relevância de sua Secretaria.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos por escrito de informação ao Executivo Municipal, Secretários Municipais ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2008).

Art. 22. A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

Art. 23. A Câmara poderá, com aprovação da maioria absoluta dos

seus membros, adotar contabilidade própria.

§ 1º No caso previsto no "caput" deste artigo, até o dia 30 de cada mês o Executivo deverá depositar 1/12 avos do montante previsto na peça orçamentária.

§ 2º Incorrerá em crime de responsabilidade o Chefe do Executivo que, sem motivo justificado, não cumprir o disposto no § 1º deste artigo.

Seção II Dos Vereadores

Art. 24. Os Vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 25. O vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 26. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 25 desta Lei Orgânica;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença, falta

justificada ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação específica;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do município.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso do inciso VII a perda será decidida pela Câmara Municipal, em conformidade com o Decreto Lei nº 201/67. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2008).

Art. 27. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente não perderá o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 28. Nos casos do artigo anterior e nos de licença, perda de mandato, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

Parágrafo único. O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara, e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração, com a convocação do suplente.

Art. 29. O Vereador será remunerado exclusivamente por subsídio fixado por lei, em parcela única, em data antes das eleições. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 30. O servidor público eleito Vereador deve optar entre remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato à vereança.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 31. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito;

I - legislar sobre as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

II - votar:

a) o Plano Plurianual;

b) as diretrizes orçamentárias;

c) os orçamentos anuais;

d) as metas prioritárias;

e) o Plano de auxílio e subvenções;

III - decretar leis;

IV - legislar sobre tributos de competência municipal;

V - Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008);

VI - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis;

VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

IX - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada as legislações federal e estadual;

X - Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008);

XI - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XIII - cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros.

Art. 32. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e polícia;

II - dispor sobre sua organização, criação e extinção dos cargos de seu quadro pessoal e serviços, sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV - representar, para efeito de intervenção no Município, de acordo com art. 15 da Constituição Estadual;

V - Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008);

VI - exercer a fiscalização da Administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

VII - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII - fixar a remuneração de seus membros e do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários, (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008);

IX - autorizar o Prefeito ou o Vice-Prefeito a se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

X - convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;

XI - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XII - solicitar informações por escrito ao Executivo;

XIII - dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;

XIV - conceder licença ao Prefeito;

XV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis;

XVI - criar comissão parlamentar de inquérito;

XVII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público.

Seção IV

Da Comissão Representativa

Art. 33. A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 34. A Comissão Representativa, constituída por três (3) Vereadores, é composta por um membro da Mesa e por 2 (dois) membros eleitos com seus respectivos suplentes.

Parágrafo único. A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma regimental.

Art. 35. A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção V

Das Leis e do Processo Legislativo

Art. 36. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 37. Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 38. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de vereadores;

II - do Prefeito;

III - Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2008).

§ 1º No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2008).

Art. 39. Nos casos definidos no artigo 38, o projeto de emenda à Lei Orgânica será discutido e votado em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e ter-se-á como aprovado quando obtiver, em ambos os turnos, voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 40. A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 41. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2008.)

Art. 42. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do pedido.

§ 1º Se a Câmara Municipal, no prazo estabelecido no caput deste artigo, não se manifestar sobre o projeto, será este incluído na ordem do dia, sobrestando-se à deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 43. A requerimento do vereador, os projetos de lei, decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. O projeto somente poderá ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 44. O projeto de lei com parecer contrário de todas as Comissões é tido como rejeitado.

Art. 45. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2008).

Art. 46. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação

secreta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral, do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1º, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º, o veto será apreciado na forma do § 1º do art. 42.

§ 6º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este, não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2008).

Art. 47. Nos casos do art. 36, incisos III e IV, com a votação da redação final, considerar-se-á encerrada a elaboração do Decreto ou da Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2008).

Art. 48. O Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente e o Estatuto dos Funcionários Públicos, bem como suas alterações, somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º Dos projetos previstos no caput deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 2º Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

CAPITULO IV DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 49. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 50. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de 4 (quatro) anos, devendo a eleição realizar-se no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que os devam suceder. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 51. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene

de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

Parágrafo único. Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomarem posse decorridos 10 (dez) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 52. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Chefia do Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

Art. 53. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância após cumpridos 3/4 (três quartos) do mandato do Prefeito, a eleição, para ambos os cargos, será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os diretores de autarquia e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX - contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo

licitatório;

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os do Poder Legislativo;

XII - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei;

XIII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias, as informações solicitadas sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara e, em 30 (trinta) dias, improrrogáveis, informações solicitadas sobre assuntos do Executivo sujeitos à fiscalização do Legislativo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008)

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria de competência do Executivo Municipal;

XVII - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para a garantia de cumprimento de seus atos;

XX - revogar atos administrativos por razão de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII - providenciar sobre o ensino público;

XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como aquisição de outros;

XXIV - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei.

Art 55. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em lei.

Seção III

Das licenças e das férias

Art. 56. O Prefeito Municipal, desejando ou necessitando ausentar-se, deverá solicitar licença para a Câmara, sob pena de extinção de mandato nos casos de:

I - tratamento de saúde por doença ou acidente em serviço devidamente comprovado por médico ou junta médica;

II - gozo de férias;

III - afastamento do Município por mais de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 57. O Prefeito tem direito a gozar férias anuais de 30 (trinta) dias.

§ 1º As férias vencidas poderão ser gozadas pelo Prefeito a qualquer tempo, devendo oficializar a Câmara, e, sobre as vencidas, poderá antecipá-las, todas ou em parte, mediante autorização da Câmara que deliberará por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Caso não sejam gozadas as férias, poderão as mesmas serem indenizadas no último ano de mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2008).

Art. 58. O Prefeito regularmente licenciado pela Câmara terá direito a perceber seu subsídio, tratados nesta Sessão, artigo 56, I, II, III (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Seção IV

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 59. Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e Constituição Estadual e, especialmente:

I - o livre exercício dos poderes constituídos;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade na administração;

IV - a Lei Orgânica;

V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerão, no que couber, ao disposto no art. 86 da Constituição Federal.

Seção V

Dos Secretários do Município

Art. 60. Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os vereadores, no que couber. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2008).

Art. 61. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito ou expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de sua Secretaria;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração.

Art. 62. Aplica-se aos titulares de autarquia e de instituições de que participe o Município o disposto nesta seção, no que couber.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 63. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma

prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos

ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

§ 1º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 3º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2008).

Art. 63 - A. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais

serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 63 - B. O servidor público titular de cargo de provimento efetivo será aposentado na forma prevista em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 63 - C. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 63 - D. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 64. Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 65. Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 66. Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 67. Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008)

Art. 68. Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008)

Art. 69. Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 70. Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 71. Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 72. Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 73. Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 74. Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 75. Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 76. Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 77. Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 78. Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

CAPÍTULO VI DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 79. Os conselhos municipais são órgãos governamentais que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento da matéria de sua competência.

Art. 80. A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e o prazo de duração de mandato.

Art. 81. Os conselhos municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO VII DO PLANO E DO ORÇAMENTO

Art. 82. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações

instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social.

§6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§7º Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no município, segundo critério populacional.

§8º A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 83 - Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - para o primeiro ano de mandato:

a) o plano plurianual, até o dia 30 (trinta) de abril e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 (quinze) de junho do mesmo ano;

b) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 15 (quinze) de julho, devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 (trinta) de agosto do mesmo ano;

c) o orçamento anual, com entrada até o dia 15 (quinze) de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 (trinta) de novembro do mesmo ano;

II - para os demais anos do mandato:

a) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 15 (quinze) de julho e devendo ser devolvida para sanção até o dia 30 (trinta) de agosto de cada ano;

b) o orçamento anual, com entrada até o dia 15 (quinze) de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano.

§ 1º O não-envio dos projetos de lei de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 2º Em caso de não-apreciação, pelo Poder Legislativo, dos projetos de leis nos prazos previstos neste artigo, os mesmos sobrestar-se-ão às demais deliberações legislativas até que seja a matéria apreciada.

§ 3º O não-cumprimento de prazo para apreciação por parte do

Legislativo do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias acarreta, em igual período, a prorrogação de prazo para o envio dos projetos da lei de diretrizes e da lei orçamentária anual, conforme o caso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 84. Os projetos de lei que se referirem ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual serão apreciados pela Comissão de Orçamentos, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.

§1º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando forem incompatíveis com o plano plurianual.

§4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada, na Comissão de Orçamento e Finanças, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas previstas para o processo legislativo comum, no que não contrariar as normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo.

§6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§7º Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e gestão fiscal instituídas por leis complementares federais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2008).

Art. 85. São vedados:

I - o início de programas ou ações não incluídos na lei orçamentária anual.

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta.

IV - a vinculação de receitas de impostos e transferências a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, às ações e serviços públicos de saúde, à garantia de débitos para com a União e o Estado e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa.

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subsequente, ao qual serão incorporados.

§3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 86. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias,

compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 87. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes.

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas dela decorrentes.

III – se atendidas as disposições do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 88. As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de crédito orçamentário específico. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 89. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo controle interno da administração municipal.

Art. 90. O controle externo a cargo da Câmara de Vereadores será exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete, observado o disposto nos artigos 70 a 75 da Constituição Federal e artigos 70 a 77 da Constituição Estadual:

I - exercer a auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial sobre as contas da administração direta e indireta do Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita;

II - apreciar as contas municipais, prestadas através do Prefeito Municipal, incluindo a Câmara Municipal e as entidades da administração direta e indireta, mediante parecer prévio;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluindo as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de administração de pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias e pensões.

Parágrafo único. Para efeito dos incisos II e III, o Prefeito Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, as contas referentes ao exercício anterior da administração direta e das entidades da administração indireta.

Art. 91. O parecer do Tribunal de Contas integrará as contas da administração municipal para efeitos de julgamento da Câmara Municipal, deixando de prevalecer somente por decisão de 2/3 dos membros desta, conforme art. 31 da Constituição Federal.

Art. 92. O controle interno será exercido em todas as unidades da administração direta e indireta, inclusive na Câmara de Vereadores, constituindo sistema integrado.

Art. 93. O controle interno exercido pelos diversos órgãos da administração municipal, terá como finalidade, observando o que dispõe o art. 74 da Constituição Federal:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo;

II - comprovar a legalidade dos atos dos administradores públicos e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão financeira, patrimonial e orçamentária;

III - controlar e proceder os registros contábeis de todos os atos de gestão;

IV - preparação das contas dos administradores da administração direta e entidades da administração indireta, para fins de julgamento no Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02, de 2008).

Art. 94. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 95. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegitimidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 96. As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual lhe poderá questionar a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO IX DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 97. Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelece a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

IX - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

X - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 98. A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica ou prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único. No caso de ameaça ou efetiva paralização de serviços ou atividades essenciais por decisões patronais, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada as legislações federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 99. Na organização de sua economia, o Município combaterá o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e

todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 100. Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 101. O Município criará, em lei, um programa de desenvolvimento agrícola para incentivo à produção e ao abastecimento de produtos alimentícios, destinando verbas para tanto no orçamento anual.

Parágrafo único. O programa será gerido por um colegiado formado por membros do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e outras entidades ligadas aos produtores.

Art. 102. O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 103. Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 104. Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 105. O plano plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional social, urbana e rural, compatível com os programas estaduais e federais dessa área. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008)

Parágrafo único. Somente terá direito a moradia popular do Município o habitante que nele resida há mais de 5 (cinco) anos e que contribua com seu trabalho para o desenvolvimento municipal, salvo se não houver candidatos, caso em que terá preferência o que residir há mais tempo no Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2008)

Art. 106. O Município promoverá programas de interesse social, destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I - a regularização fundiária;

II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único. O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 107. Na elaboração do planejamento e na ordenação de suas

atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

- I** - melhorar a qualidade de vida da população;
- II** - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;
- III** - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- IV** - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- V** - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
- VI** - promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;
- VII** - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;
- VIII** - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;
- IX** - promover o desenvolvimento econômico local.

Art. 108. O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em lei municipal.

Art. 109. Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto.

Art. 110. O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

Art. 111. O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

- I** - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;
- II** - ao fomento à produção agropecuária e a de alimentação de consumo interno;
- III** - ao incentivo à agro-indústria;
- IV** - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - à implantação de cinturões verdes;

VI - ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII - ao incentivo, à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais, e da rede de eletrificação rural;

VIII - ao incentivo ao florestamento e reflorestamento, especialmente nas encostas íngremes e margens dos rios e arroios.

Art. 112. O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 113. Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.

Art. 114. É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais.

Art. 115. Compete ao Município, articulado com o Estado, censurar os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anual.

Parágrafo único. Transcorridos 10 (dez) dias úteis do pedido de vaga incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir ao interessado, devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

Art. 116. O Município manterá transporte de estudantes do interior para a cidade, sempre que não puder atendê-los na sua comunidade, e quando atingirem grau de estudos só existentes na sede.

Art. 117. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade que embarçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 118. O Município incluirá em seu orçamento anual, recursos para auxílio de transporte a estudantes do Município que necessitem deslocar-se diariamente para prosseguir seus estudos.

Art. 119. Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art. 120. O Município aplicará no exercício financeiro, no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a

proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 121. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2008)

Art. 122. Lei ordinária implantará o plano de carreira do magistério público municipal.

Art. 123. O Município poderá contratar professor nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para atender a escolas do sistema estadual de ensino.

Parágrafo único. O contrato nos termos do caput deste artigo, não poderá exceder a 300 (trezentos) dias.

Art. 124. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, observadas:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 125. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção e a difusão das manifestações culturais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2008)

Parágrafo único. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 126. Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas como forma de promover o desenvolvimento social e econômico

Parágrafo único. O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

Art. 127. Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo único. Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 128. A Lei disciplinará o uso de marcas e identificações de animais.

CAPÍTULO X DO MEIO AMBIENTE

Art. 129. O meio ambiente equilibrado é direito de todos e dever do Município, conjuntamente com o Estado e a União, incumbindo-lhe primordialmente:

I - proteger as nascentes dos rios;

II - proteger a vegetação nas margens dos rios e arroios, incentivar o florestamento onde este não existir;

III - prevenir, combater e controlar a poluição em qualquer das suas formas;

IV - incentivar a conservação do solo, combatendo todas as formas de erosão;

V - estimular a educação ambiental nas escolas bem como a conscientização pública para proteção do meio ambiente;

VI - fiscalizar e normatizar supletivamente a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;

VII - proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística ou provoquem a extinção de espécie;

VIII - incentivar e auxiliar movimentos comunitários e entidades que visem à preservação ou à melhoria ambiental;

IX - incentivar práticas que evitem as queimadas;

X - incentivar e cooperar para a introdução de novas técnicas, ecologicamente recomendáveis para a produção agropecuária;

XI - desenvolver estudos, incentivar e cooperar com a implantação de microbacias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2008)

Art. 130. É vedada a produção de agrotóxicos e produtos químicos prejudiciais ao meio ambiente na área do Município.

Art. 131. O Município manterá viveiro para produção e distribuição de mudas frutíferas, e especialmente nativas ou exóticas, visando ao reflorestamento conservacionista e energético.

CAPÍTULO XI DA SAÚDE

Art. 131 - A. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO

Art. 131 - B. A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 2º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 131 - C. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 132. Revogado (Redação pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 133. Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 134. Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 135. Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008).

Art. 136. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

LEGISLATURA 1989-1992

Sala de Sessões da Câmara de Vereadores aos 31 dias do mês de março de 1990.

Ver. Ademir L. Teixeira

Ver. Luiz Carlos Rigon

Ver. Leonardo Basso

Ver. Oraci J. Ferreira

Ver. Vanir Salvalaggio

Ver. Francisco Bavaresco

Ver. Lourdes F. Dall'Agnol

Ver. Luiz Carlos Bresolin

Ver. Delir F. R. da Silva

LEGISLATURA 2005-2008

Sala de Sessões da Câmara de Vereadores aos 13 dias do mês de junho de 2008.

Ver. Moacir Tolotti

Ver. João Luiz da Costa

Ver. Fiorello Dall'Agnol

Ver^o. Nair Fátima Cechin Rampazzo

Ver. Adolfo Ignácio Bresolin

Ver. Bortolo Alcides Garda

Ver. Dalberto Antônio Rigon

Ver. Roque Lunardi

Ver. Darlei Lanhe

HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE GUABIJU

O nome do Município é originado de um fruto silvestre extremamente comum em toda a região, que cresce de forma abundante nas matas nativas e nos campos naturais, caracterizando a localidade de Guabiju.

Inicialmente, a região era habitada por índios, os quais teriam migrado e conservado em terras do sul há muitos anos atrás. Pertenciam à tribo dos Coroados, nação dos Gê ou Tapuias.

Com a vinda dos primeiros colonizadores, os Coroados inicialmente tiveram de ceder lugar aos colonizadores. Hoje, os descendentes dessa tribo se encontram agrupados nas reservas controladas pela Fundação Nacional do Índio, nos toldos de Cacique Doble, Ligúro, Nonoai, Água Santa e outros.

As terras da localidade passaram a pertencer a três grandes latifundiários, aproximadamente 200 colônias de 25 hectares cada uma, cujos proprietários eram Lúcio Teodoro Telles, Julia Nunes Mesquita e Pedro Manoel da Trindade. Os primeiros colonizadores da localidade, lá pelos idos de 1915, foram o casal Tranqüilo Faversani e Ida Jacinta Ferreira Faversani. Ao se estabelecerem, ele se tornou comerciante, e ela professora. Com o passar dos anos, as famílias foram se sucedendo, algumas de imigrantes italianos, outras de localidades próximas tais como: os Stocco, Cavagnol, Frizon e outros, dando à localidade o aspecto característico da colonização italiana.

Em 1931, foi fundado o primeiro estabelecimento de ensino com o nome de Escola Isolada de Guabiju.

Em 1939, foi erguida a primeira capelinha de madeira e foi dedicada a São Pedro. Pertencia anteriormente à Paróquia de Paraí e somente no dia 25 de março de 1954 foi elevada à categoria de Paróquia.

Pela Lei Municipal nº 41, de 25 de novembro de 1948, se transformou em distrito de Nova Prata, sendo instalado somente no dia 31 de janeiro de 1949.

Em 31 de julho de 1949, foi inaugurado o hospital de localidade em decorrência da necessidade, da distância e das condições de transporte que a época oferecia.

A primeira sociedade somente foi fundada em 20 de setembro de 1964, denominada Sociedade Recreativa Bochófila Guabijuense.

A comunidade, organizada e orgulhosa de seu crescimento, resolve, no ano de 1981, entrar com pedido de emancipação na Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul.

No dia 1º de maio de 1985, diversos elementos da comunidade se reuniram e concordaram em trabalhar para a emancipação de Guabiju. Seus olhos viam com admiração o crescimento da localidade. Suas consciências, voltadas para o progresso e engrandecimento cada vez maior de seu povo e sua comunidade, resolveram dar continuidade aos trabalhos que foram interrompidos em 1981, para ver concretizados os sonhos e as aspirações de toda a localidade no ano de 1987, quando, em 20 de setembro, realizou seu plebiscito e o povo optou pelo progresso e pela emancipação.

Assim, pela Lei Estadual nº 8.449, de 08 de dezembro de 1987, cria-se oficialmente o novo município de Guabiju.